

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALICE EDIVIRGEM MONTEVERDE PETERLE MODOLO**

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO PARQUE ESTADUAL DA  
PEDRA AZUL**

VITÓRIA  
2018

ALICE EDIVIRGEM MONTEVERDE PETERLE MODOLO

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO PARQUE ESTADUAL DA  
PEDRA AZUL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação de  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV,  
como requisito parcial para a obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestre Renata Helena  
Paganoto Moura

VITÓRIA

2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus, por sempre iluminar e abençoar a minha vida, me concedendo forças para seguir em frente e me fazendo acreditar e confiar que, ao final, tudo vai dar certo.

Agradeço aos meus pais Alcinéia e Magno que, por meio de amor, esforço e sacrifício incondicional, me permitiram chegar até aqui. A eles, palavras não bastam para expressar toda a minha admiração e gratidão.

Agradeço às minhas amigas e amigos, pelo apoio, incentivo e paciência, em especial a minha amiga Naiara, presente em todos os momentos, e a minha amiga Bruna, dupla de sempre e companheira dos desafios e conquistas da vida acadêmica.

Aos meus professores por todo conhecimento, em especial a professora Renata, que acreditou no tema proposto e me orientou no desenvolvimento da presente monografia.

Por fim, a todos que diretamente e indiretamente torceram e acreditaram em mim.

## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo o estudo da função socioambiental da propriedade, no tocante ao Parque Estadual da Pedra Azul. Diante disso, será tratado sobre o direito de propriedade, trazendo o seu conceito e as faculdades de usar, usufruir, dispor e reaver a coisa, fazendo, ainda, uma análise da evolução histórica da propriedade e abordando quanto a sua função social. Ademais, como forma de compreender a função socioambiental da propriedade, será feita a relação entre o direito ao meio ambiente equilibrado e a limitação da propriedade. Assim, será discutida a importância ambiental e econômica do Parque Estadual da Pedra Azul, perpassando por temas relacionados a sua criação, gestão, bioma e manejo, bem como analisadas as atividades econômicas nele realizadas. Por fim, será tratado sobre o direito à cidade sustentável, por meio da Carta Mundial pelo Direito à Cidade e do Estatuto da Cidade, trazendo a visão das comunidades do Distrito de Aracê quanto ao Parque Estadual da Pedra Azul. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, a fim de elucidar quanto ao tema, bem como uma pesquisa quantitativa, através da coleta de dados que enriquecessem o trabalho.

**Palavras-chave:** Parque Estadual da Pedra Azul. Função socioambiental. Direito à propriedade. Direito ao meio ambiente. Direito à cidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 O DIREITO DE PROPRIEDADE</b> .....	11
1.1 CONCEITOS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CARACTERÍSTICAS .....	11
1.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE .....	14
1.3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E A LIMITAÇÃO DA PROPRIEDADE COM BASE NA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL .....	15
<b>2 O PARQUE ESTADUAL DA PEDRA AZUL</b> .....	20
2.1 A IMPORTÂNCIA AMBIENTAL DO PARQUE ESTADUAL DA PEDRA AZUL .....	20
<b>2.1.1 O Parque Estadual da Pedra Azul como unidade de conservação</b> .....	20
<b>2.1.2 Os objetivos da Lei nº 4.503/91</b> .....	21
<b>2.1.3 O Conselho Consultivo do Parque Estadual da Pedra Azul</b> .....	23
<b>2.1.4 O projeto de inclusão do Parque Estadual da Pedra Azul como Patrimônio Natural da Humanidade pela Unesco</b> .....	24
<b>2.1.5 O Plano de Manejo do Parque Estadual da Pedra Azul e o bioma da Mata Atlântica</b> .....	25
2.2 A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DO PARQUE ESTADUAL DA PEDRA AZUL .....	29
<b>2.2.1 Agroturismo e ecoturismo: economia sustentável</b> .....	29
<b>3 O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE E DO ESTATUTO DA CIDADE</b> .....	32
3.1 A VISÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS SOBRE O PARQUE ESTADUAL DA PEDRA AZUL .....	35
3.2 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO PARQUE ESTADUAL DA PEDRA	37

AZUL .....

**CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... 41

**REFERÊNCIAS** ..... 43

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Localização do Parque Estadual da Pedra Azul .....	22
Figura 2 – Análise comparativa da vegetação no Estado do Espírito Santo entre os anos de 2007/2008 e 2012/2015 .....	27
Figura 3 – Mata nativa no Estado do Espírito Santo .....	27
Figura 4 – Análise comparativa da vegetação no Município de Domingos Martins entre os anos de 2007/2008 e 2012/2015 .....	28
Figura 5 – Mata nativa do Município de Domingos Martins .....	28

## **LISTA DE SIGLAS**

ATPA – Associação Turística de Pedra Azul

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

IEMA – Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

IJSN – Instituto Jones dos Santos Neves

INCAPER – Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural

OMT – Organização Mundial do Turismo

PEPAZ – Parque Estadual da Pedra Azul

SEAMA – Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SISEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura



## INTRODUÇÃO

O direito de propriedade é um importante direito real que atribui ao proprietário as faculdades de usar, gozar, dispor e reaver a coisa. Não consiste, entretanto, em um direito absoluto, posto que o seu exercício deve pautar-se na função social, de modo a garantir o bem-estar da coletividade e não somente a satisfação de interesses pessoais.

No tocante a função social da propriedade, destaca-se a limitação das faculdades do proprietário diante da necessidade de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, em razão da função socioambiental. Revela-se, pois, como um elemento intrínseco da propriedade, de modo a garantir a preservação da biodiversidade, o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, como forma de abordar sobre a limitação da propriedade com base na função socioambiental, será analisado o Parque Estadual da Pedra Azul, considerado um patrimônio natural e símbolo do Estado capixaba. O Parque possui diretrizes quanto a sua gestão e utilização, definidas pelo Plano de Manejo e pela Lei nº 4.503/91, em razão da sua grande diversidade biológica. Encontra-se, pois, inserido no bioma da Mata Atlântica, um dos ecossistemas mais ricos e ameaçados do país e, por isso, considerado de alta prioridade de conservação.

Diante do exposto, a presente monografia busca responder à seguinte pergunta: a instituição do Parque Estadual da Pedra Azul cumpre com a função socioambiental da propriedade no Município de Domingos Martins e, mais especificamente, no Distrito de Aracê?

Ressalta-se que, para as seguintes indagações, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se de artigos científicos, revistas, jornais e demais fontes que possibilitaram ampliar o debate e o conhecimento sobre a temática, bem com doutrinas de autores renomados como Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano de Farias, Nelson Rosendal,

Flávio Tartuce, Renata Helena Paganoto Moura, Celso Antônio Pacheco Fiorillo e José Afonso da Silva.

Foi utilizada, ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como forma de dar embasamento jurídico à monografia, além do Código Civil de 2002, do Código Florestal, do Estatuto da Terra, do Estatuto da Cidade, da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, da Carta Mundial pelo Direito à Cidade, entre outros instrumentos normativos considerados úteis para o desenvolvimento do trabalho.

Também foi efetuada uma pesquisa quantitativa, por meio da coleta de dados fornecidos principalmente pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER), Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Turismo e Associação Turística de Pedra Azul e Região (ATPA).

Desse modo, no primeiro capítulo será tratado acerca do direito de propriedade e da sua função social, por meio de conceitos atribuídos pela doutrina, da análise da evolução histórica da propriedade e da exposição das faculdades de usar, usufruir, dispor e reaver a coisa, previstas no art. 1.228 do Código Civil de 2002.

Ademais, será traçada uma relação entre o direito ao meio ambiente equilibrado e a limitação da propriedade com base na função socioambiental, através da classificação dos diferentes tipos de meio ambiente e da análise do Código Civil de 2002, da Constituição de 1988, do Estatuto da Terra e do Código Florestal.

No segundo capítulo, por sua vez, será demonstrada a relevância ambiental e econômica do Parque Estadual da Pedra Azul. No tocante a importância ambiental, será abordada a instituição do Parque como unidade de conservação, conforme a Lei

do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), sendo explicitada de que modo ocorre a sua gestão e utilização.

Além disso, será discutido quanto ao projeto de tombamento do Parque como Patrimônio Natural da Humanidade pela Unesco, sobre a importância do bioma da Mata Atlântica e sobre o Plano de Manejo do Parque Estadual da Pedra Azul. Já em relação à importância econômica, será explicado como o agroturismo e o ecoturismo consistem em atividades econômicas sustentáveis.

No terceiro capítulo, por fim, será tratado sobre o direito à cidade sustentável, por meio da análise dos princípios e normas contidas na Carta Mundial pelo o Direito à Cidade e no Estatuto da Cidade, sendo relatada a visão dos moradores das comunidades locais para, enfim, debater sobre a função socioambiental do Parque Estadual da Pedra Azul.

Dessa forma, será promovida uma abordagem do direito de propriedade, do direito ao meio ambiente e do direito à cidade, como forma de esclarecer se o Parque Estadual da Pedra Azul consiste em um espaço de sustentabilidade, bem-estar social e acessibilidade, cumprindo com a sua função socioambiental.

# 1 O DIREITO DE PROPRIEDADE

## 1.1 CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CARACTERÍSTICAS

A origem da palavra “propriedade” é oriunda do termo latim *proprietas* que, por sua vez, deriva de *proprius*, determinando o que pertence a uma pessoa (GONÇALVES, 2015, p. 229). Atualmente, possui diversos conceitos, pois consiste em um direito subjetivo de difícil definição.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves, a propriedade pode ser conceituada como o “mais complexo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais e o núcleo do direito das coisas” (GONÇALVES, 2015, p. 228). Ademais, conforme os civilistas Cristiano de Farias e Nelson Rosendal, trata-se de “uma relação jurídica complexa formada entre o titular do bem e a coletividade de pessoas” (FARIAS & ROSENVALD, 2018, p. 273).

Destaca-se, ainda, a definição atribuída por Flávio Tartuce, o qual defende que a propriedade está relacionada ao direito à vida digna, visto que o indivíduo necessita de um patrimônio mínimo para viver e que “a propriedade deve ser entendida como um dos direitos basilares do ser humano”, sendo por meio dela que a pessoa se sente realizada (TARTUCE, 2015, p. 105).

A propriedade representa, desse modo, além de um fenômeno jurídico, um fenômeno social, na medida em que faz parte da natureza humana a apropriação de bens. No tocante a evolução histórica da propriedade, Renata Helena Paganoto leciona que (PAGANOTO, 2007, p. 99):

[...] a evolução da propriedade passa necessariamente pelo Direito Romano, que a conheceu absoluta e perpétua, pela Idade Média, que consagrou a superposição de propriedades diversas incidindo sobre um único bem e pela Revolução Francesa, que instaurou o individualismo.

A propriedade, nos primórdios da civilização humana, tem origem no chefe de família, que tinha a liderança sobre os demais sujeitos fixados em seu território, passando a ser

exercida pelo *pater familia* no Direito Romano. Durante a Idade Média, a propriedade revela-se um instrumento de divisão social, por meio da concentração de terras como forma de manutenção de poder (ASSIS, 2008, p. 84).

O surgimento da propriedade como direito demonstra-se possível com o advento dos ideais iluministas do século XVII e XVIII e com o surgimento da Carta Constitucional norte-americana, em 1787, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, tornando a propriedade um direito absoluto, imprescritível e inalienável. Com a Revolução Industrial, marcando a transição da Idade Média para a Idade Contemporânea, passa a ser questionada a ideia da propriedade absoluta, diante do conflito do modelo capitalista com o modelo socialista (ASSIS, 2008, p. 85).

No Brasil, a propriedade assumiu caráter absoluto desde o regime das sesmarias, mantendo-se assim durante o período colonial, o Brasil Império e Republicano. O surgimento da Constituição de 1891 deu a propriedade as mesmas características atribuídas pela Constituição americana de 1787 e pela Constituição francesa de 1789. O cenário foi alterado somente com o advento da Constituição de 1934 que, influenciada pelo Estado Social, passou a condicionar a propriedade ao interesse social e coletivo e, posteriormente, pela Constituição de 1988 que positivou a propriedade com base na função social (ASSIS, p. 89, 2008).

Atualmente, no direito brasileiro, a propriedade está regulada pelo Código Civil em seu art. 1.228 que a define como a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, assim como o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possui ou detenha (BRASIL, 2002). Desse modo, extrai-se do referido artigo os elementos constitutivos da propriedade, a saber, o *jus utendi* (direito de usar), o *jus fruendi* (direito de usufruir ou gozar), o *jus abutendi* (direito de dispor) e a *rei vindicatio* (direito de reaver ou reivindicar).

O *jus utendi* é compreendido como o direito de aproveitar a coisa conforme a vontade do proprietário. Destaca-se que o uso do bem poderá ser direto, quando o proprietário o

utiliza pessoalmente, ou indireto, quanto concede a utilização da coisa a terceiro. O *jus fruendi*, por sua vez, representa a faculdade de gozar ou usufruir do bem por meio da extração dos seus frutos industriais, isto é, aqueles resultantes da transformação da natureza pelo homem, e dos frutos civis, oriundos da utilização da coisa por outrem. Nesse sentido, o direito de usufruir consiste na possibilidade da sua exploração econômica.

O *jus abutendi* é definido como a escolha da destinação da coisa por parte do proprietário, podendo ser material ou jurídica. Logo, o direito de dispor “consiste no poder de transferir a coisa, de gravá-la de ônus ou de aliená-la a outrem a qualquer título” (GONÇALVES, 2015, p. 230). Contudo, é necessário frisar que tal direito não é absoluto, na medida em que está condicionado a função social da propriedade e ao bem-estar social.

Por fim, o *rei vindicatio* consiste na reparação ao direito subjetivo da propriedade, nas ocasiões em que o sujeito a possui ou detém injustamente, de forma que o proprietário, por meio de uma ação reivindicatória, possa reavê-lo. Para isso, deverá haver a comprovação do domínio por parte do autor, além da demonstração de que houve a posse injusta por terceira pessoa.

Desse modo, infere-se que a propriedade plena ocorrerá quando o indivíduo exercer os quatro atributos da propriedade, ou seja, o direito de usar, usufruir, dispor e reaver a coisa. A propriedade limitada ou restrita, por sua vez, ocorrerá quando não estiverem presentes todos os elementos da propriedade.

É importante acentuar, entretanto, que o direito à propriedade não está apenas regulamentado pelo Código Civil, como será exposto a seguir. Nesse sentido, ao se tratar da propriedade, não devem ser considerados apenas os direitos individuais oriundos da perspectiva civilista, mas os interesses públicos decorrentes da Constituição de 1988. De fato, é função do Estado visar ao bem da coletividade, para

que não haja a predominância da autonomia da vontade voltada à satisfação de interesses individuais e, assim, garantir o cumprimento da sua função social.

## 1.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade é prevista em diversos dispositivos da Constituição de 1988. Em seu art. 5º, inciso XXIII determina explicitamente que “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988). O art. 170, inciso III, por sua vez, define a função social da propriedade como princípio da ordem econômica (BRASIL, 1988).

O art. 182, ainda, dispõe em seu *caput* que a política urbana tem como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade e, em seu § 2º, que a propriedade urbana atenderá a sua função social quando atender as exigências expressas no plano diretor (BRASIL, 1988). Ademais, o art. 184 afirma que o imóvel rural que não cumpra com a sua função social será desapropriado, sendo que o art. 186 elucida quais são os critérios para que uma propriedade rural cumpra com a sua função social (BRASIL, 1988).

Verifica-se, portanto, que o regime jurídico da propriedade tem base constitucional, sendo complementado pela norma civilista acerca dos seus atributos. Com relação à função social da propriedade, é relevante destacar a contribuição de Flávio Tartuce (TARTUCE, 2015, p. 104):

[...] a propriedade é o direito que alguém possui em relação a um bem determinado. Trata-se de um direito fundamental, protegido no art. 5º, inc. XXII da Constituição Federal, mas que deve sempre atender a uma função social em prol de toda a coletividade. A propriedade é preenchida a partir dos atributos que constam do Código Civil de 2002 (art. 1.228), sem perder de vista outros direitos, sobretudo aqueles com substrato constitucional. Percebe-se, portanto, que a função social é íntima à própria construção do conceito. Como direito complexo que é, a propriedade não pode sobrelevar outros direitos, particularmente aqueles que estão em prol dos interesses da coletividade.

Denota-se que o direito subjetivo da propriedade não se trata de um direito absoluto, dado que as faculdades de usar, fruir e dispor da coisa, assim como o direito de reavê-la, devem ser exercidas de modo a proporcionar o equilíbrio entre os poderes e deveres do proprietário. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald elucidam (FARIAS & ROSENVALD, 2018, p. 322):

A função social penetra na própria estrutura e substância do direito subjetivo, traduzindo-se em uma necessidade de atuação promocional por parte do proprietário, pautada no estímulo a obrigações de fazer, consistentes em implementação de medidas hábeis a impulsionar a exploração racional do bem, com a finalidade de satisfazer os seus anseios econômicos sem aviltar as demandas coletivas, promovendo o desenvolvimento econômico e social, de modo a alcançar o valor supremo no ordenamento jurídico: a Justiça.

A função social revela-se como um caráter intrínseco da propriedade, de modo que o exercício dos seus atributos ocorra a partir da observação dos direitos difusos e coletivos. Assim, percebe-se que a função social é tida como um meio de disciplinar e regular a atuação do proprietário, a fim de que este, ao exercer o direito subjetivo e real da propriedade, se pautar na solidariedade social, conciliando os seus interesses individuais. Trata-se de uma forma de garantir o desenvolvimento social e econômico, evitando o abuso do direito e efetivando o Estado Democrático de Direito.

### 1.3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E A LIMITAÇÃO DA PROPRIEDADE COM BASE NA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Antes do advento da Constituição de 1988, o primeiro marco normativo que criou mecanismos e políticas públicas para a defesa do meio ambiente foi a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), traçando as diretrizes para a atuação dos entes federativos. A norma trazia, em seu art. 3º, o conceito de meio ambiente, definindo-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).



Nesse sentido, a Lei nº 6938/81 conceituava o meio ambiente como aquele formado pelos elementos naturais, no entanto, é imprescindível destacar que, atualmente, o conceito de meio ambiente é muito mais amplo e complexo. O meio ambiente pode ser classificado em cinco tipos, a saber, o meio ambiente natural ou físico, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural, o meio ambiente do trabalho e, por fim e mais contemporâneo, o patrimônio genético.

O meio ambiente natural corresponde ao conceito trazido pela Política Nacional do Meio Ambiente, ao tratar dos recursos naturais, compreendidos como a fauna, a flora, os recursos hídricos, a atmosfera, o solo e o subsolo. O meio ambiente artificial, por sua vez, está relacionado ao espaço urbano construído e o que advém dele, ou seja, o espaço urbano fechado, compreendido como o conjunto de edificações, e o espaço urbano aberto, que consiste nos equipamentos públicos.

Ademais, o meio ambiente cultural, conforme preconiza o art. 216 da Constituição Federal de 1988, é formado pelos bens de natureza material e imaterial, portadores de identidade, ação e memória da sociedade brasileira, sendo a ele atribuído um valor especial em decorrência da forma com que se relaciona com o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e turístico (BRASIL, 1988).

Além disso, deve ser destacado o meio ambiente do trabalho, previsto no inciso VIII do art. 200 da Constituição de 1988, que representa o local no qual são desenvolvidas as atividades laborais do indivíduo. José Afonso da Silva dispõe acerca desse tipo de meio ambiente, ao afirmar que “está baseado na salubridade de meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade física-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem” (SILVA, 2010, p. 17).

Por fim, o patrimônio genético representa uma classificação contemporânea do meio ambiente, estando intimamente ligada com a engenharia genética, por meio da qual é possível o desenvolvimento de novas tecnologias, como os transgênicos, as células

tronco e as fertilizações *in vitro*. A alteração genética, pois, causa impactos e alterações ao meio ambiente, merecendo proteção jurídica em razão da complexidade do tema.

Diante do exposto, denota-se a importância do meio ambiente, tendo em vista que os danos a ele provocados refletem não só na natureza, como em toda a coletividade. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de verdadeiro princípio constitucional, na medida em que disciplina a atuação do Estado e da sociedade, de forma a promover a preservação da natureza, estando previsto no art. 225, caput da Constituição Federativa de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse ponto, verifica-se que a defesa do meio ambiente está diretamente relacionada ao cumprimento da função social, posto que consiste em uma limitação de domínio do indivíduo no tocante à propriedade, como forma de garantir um direito difuso e o interesse da coletividade. Conforme leciona Fernando Joaquim Ferreira Maia, “o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para ser, deve ser essencial à sadia qualidade de vida e isto implica em conformar o uso da propriedade com uma função social” (MAIA, 2012, p. 157).

É o que determina o art. 186 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que “a função social do imóvel rural só será cumprida quando houver utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988). Ademais, também prevê sobre a função social da propriedade e a proteção ao meio ambiente em seu art. 170 (BRASIL, 1988):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. **[grifo nosso]**

Nesse ponto, é importante mencionar o Estatuto da Terra, criado pela Lei nº 4.504 de 1964 com o objetivo de executar a reforma agrária e desenvolver a agricultura no Brasil. Atualmente, é responsável por regular a utilização, ocupação e relações fundiárias.

O Estatuto da Terra, em seu art. 2º, assegura a todos o direito à propriedade, sendo tal direito condicionado ao cumprimento da função social (BRASIL, 1964). O parágrafo segundo do citado artigo, por sua vez, determina que (BRASIL, 1964):

Art. 2º. § 1º **A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando**, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;**
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam. **[grifo nosso]**

Além disso, o Código Florestal (Lei nº 12.727/2002) visa a proteção da vegetação nativa a ser explorada no território brasileiro, atuando de forma a limitar o direito à propriedade, com o objetivo de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para esse fim, instituiu a reserva legal e a área de preservação permanente.

A reserva legal é compreendida como uma área rural na qual deve ser preservada uma parte da cobertura vegetal nativa, visando a proteção ambiental. Sua definição é atribuída pelo art. 3º, inciso III do Código Florestal que a descreve como (BRASIL, 2002):

[...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A exploração da reserva legal deve ocorrer nos limites estabelecidos em lei, que varia com base no tipo de bioma no qual está inserida a propriedade, sendo o limite de 80% em áreas de floresta, de 35% no cerrado e de 20% em campos gerais e demais áreas

do país (EMBRAPA, 2018). Por outro lado, as áreas de preservação permanente, previstas no art. 3º, inciso II da Lei nº 12.727/2002, são tidas como (BRASIL, 2002):

[...] áreas cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Logo, percebe-se um grande respaldo constitucional e legal no tocante à temática da função socioambiental da propriedade, que consiste na limitação de domínio do proprietário, visando a defesa do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Percebe-se que a função socioambiental é própria definição do direito de propriedade, não sendo-lhe algo exterior, mas seu próprio conteúdo (BORGES, 1998, p. 72).

Fernando Joaquim Ferreira Maia complementa quanto ao assunto, ao afirmar que a função ambiental da propriedade busca compatibilizar o desenvolvimento econômico com a sadia qualidade de vida, de forma a orientar o processo de produção de riquezas sem destruir os elementos substanciais da natureza e da cultura (MAIA, 2012, p. 158).

Conclui-se, desse modo, que a função socioambiental atua de forma que não haja a predominância de interesses egoísticos, mas sim visando ao equilíbrio entre um direito real e o direito difuso do meio ambiente, revelando-se um elemento integrante da propriedade.

## **2 O PARQUE ESTADUAL DA PEDRA AZUL**

### **2.1 A IMPORTÂNCIA AMBIENTAL DO PARQUE ESTADUAL DA PEDRA AZUL**

#### **2.1.1 O Parque Estadual da Pedra Azul como unidade de conservação**

Conforme anteriormente exposto, o meio ambiente saudável consiste em um direito difuso pertencente à categoria dos direitos fundamentais, sendo amplamente respaldado por normas constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, a Constituição de 1988, objetivando a tutela do meio ambiente, prevê ao Poder Público, em seu art. 225, inciso III, o dever de “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (BRASIL, 1988). Nesse prisma, foi promulgada a Lei nº 9.985/2000 e instituído o Decreto nº 4.340/2000 para, respectivamente, criar e regular o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

O Ministério do Meio Ambiente defende que a criação das unidades de conservação na esfera federal, estadual e municipal possibilitou uma visão de conjunto das áreas naturais a serem preservadas e estabeleceu mecanismos para regulamentar a participação da sociedade na gestão das unidades de conservação, potencializando a relação entre o Estado, os cidadãos e o meio ambiente (BRASIL, 2018).

As unidades de conservação possuem a função de proteger o ecossistema dos territórios nacionais e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico

existente e garantindo às populações tradicionais o uso sustentável e racional dos recursos naturais (ASSOCIAÇÃO O ECO, 2013). Ademais, no tocante as unidades de conservação, o art. 2º, inciso I da Lei nº 9.985/2000 dispõe que são (BRASIL, 2000):

[...] espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob o regime especial da administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei.

Baseando-se nos tipos de uso e nos objetivos de manejo, as unidades de conservação são classificadas como de Proteção Integral ou de Uso Sustentável. As unidades conservação de Proteção Integral visam à preservação a natureza a partir do uso indireto dos seus recursos, por meio de atividades como o turismo ecológico, a pesquisa científica e a educação ambiental. As unidades de conservação de Uso Sustentável, por sua vez, buscam a tutela da natureza através do uso sustentável dos seus recursos naturais, de forma a viabilizar a presença humana nas áreas protegidas (BRASIL, 2000).

O SNUC também prevê doze categoriais complementares, as saber, a estação ecológica, a reserva biológica, o parque nacional, o monumento natural, o refúgio de vida silvestre, a área de relevante interesse ecológico, a reserva particular do patrimônio natural, a área de proteção ambiental, a floresta nacional, a reserva de desenvolvimento sustentável, a reserva da fauna e a reserva extrativista (BRASIL, 2000). Nesse sentido, o Parque Estadual da Pedra Azul se enquadra na categoria de Parque Nacional, na qual também são incluídos os Parques Estaduais e Municipais.

### **2.1.2 Os objetivos da Lei nº 4.503/91**

O Parque Estadual da Pedra Azul é localizado no Estado do Espírito Santo, mais especificamente no distrito de Aracê, região serrana do estado. Possui uma área total de 1.240 hectares sendo, inicialmente, instituído como Reserva Florestal pelo Decreto

nº 312 em 13 de outubro de 1960 e, apenas em 03 de Janeiro de 1991, transformado em Parque Estadual, por meio da Lei nº 4.503 (IEMA, 2013).

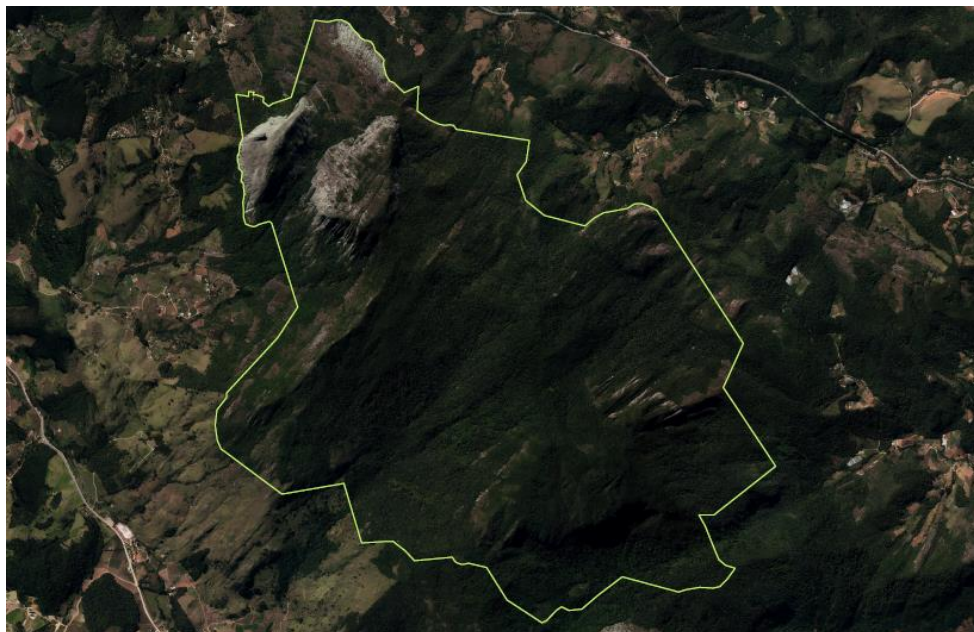


Figura 1: Localização do Parque Estadual da Pedra Azul

Fonte: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper (2018)

No Parque, destacam-se as formações rochosas de granito e gnaiss compostas pela Pedra Azul unida à Pedra do Lagarto que alcança os 1.822 metros de altitude, além da Pedra das Flores que possui 1.909 metros de altitude (IEMA, 2013). O nome da Pedra Azul deriva da variação de cor da rocha conforme a incidência da luz solar, fazendo com que apresente um tom azulado no decorrer do dia, enquanto a denominação da Pedra do Lagarto é decorrente do seu formato que se assemelha ao réptil.

Dentre os objetivos instituídos na Lei nº 4.503/91, estão a preservação da fauna e da flora local, a fim de garantir a manutenção da biodiversidade biológica e dos ecossistemas naturais. A Lei Estadual prevê, ainda, que o Parque Estadual da Pedra Azul sirva de base para estudos e para o desenvolvimento do turismo ecológico, propiciando a educação ambiental, conforme preconiza o seu art. 5º (BRASIL, 1991):

Art. 5º. O Parque Estadual da Pedra Azul tem por objetivos de manejo primário preservar a biodiversidade biológica e os ecossistemas naturais, admitindo-se apenas o uso indireto e controlado dos recursos; proteger espécies raras endêmicas, vulneráveis e em perigo de extinção, reduzindo-se seu manejo ao mínimo indispensável; proteger belezas cênicas; preservar os recursos da biota; propiciar a pesquisa científica, estudos e educação ambiental, contribuir para o monitoramento ambiental, fornecendo parâmetros relativos a áreas pouco afetadas pela ação humana; favorecer o turismo ecológico e a recreação em contato com a natureza e proteger as bacias e recursos hídricos.

Nota-se que o uso dos recursos naturais deve ocorrer de modo indireto e controlado, isto é, promovendo a manutenção do meio ambiente equilibrado. Atualmente, o Parque Estadual da Pedra Azul é administrado pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA) e as decisões sobre essa unidade de conservação devem passar pelo Conselho Consultivo do Parque Estadual da Pedra Azul.

### **2.1.3 O Conselho Consultivo do Parque Estadual da Pedra Azul**

O Conselho do Pepaz foi criado em 2010, por meio de um decreto assinado pelo Estado do Espírito Santo e de uma portaria da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Seama), em conjunto com o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA). Trata-se de um órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, previsto pelo Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SISEUC).

É composto por representantes do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER), Batalhão de Polícia Militar Ambiental, Prefeitura Municipal de Domingos Martins e Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante (IEMA, 2010).

Evidencia-se que também fazem parte do Conselho a Associação Turística de Pedra Azul, Convention das Montanhas, Agência de Desenvolvimento Viva Pedra Azul e Instituto Jutta Baptista (ONG ambientalista, Associação de Moradores de São Paulo do



Aracê (AMORESPA), Centro de Desenvolvimento Sustentável Guaçu Virá, Associação de Produtores Rurais de Alto Jucu e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Domingos Martins (IEMA, 2010).

O Conselho Consultivo do Parque Estadual da Pedra Azul revela-se, logo, um importante órgão para dirimir os assuntos referentes à unidade de conservação, promovendo a participação de órgãos de proteção ambiental, do governo, de setores de turismo e da cultura, de proprietários rurais e de moradores no tocante a sua gestão, como forma de representar o interesse comum da sociedade capixaba.

#### **2.1.4 O projeto de inclusão do Parque Estadual da Pedra Azul como Patrimônio Natural da Humanidade pela Unesco**

Atualmente, o Brasil possui sete sítios tombados como Patrimônio Natural da Humanidade, são eles: o Parque Nacional do Iguaçu, as Ilhas de Fernando de Noronha e Atol das Rocas, o Complexo de Conservação da Amazônia Central, a Área de Conservação do Pantanal, os Parques Nacionais da Chapada dos Veadeiros e das Emas, as Reservas da Mata Atlântica do Sul e Sudeste e, por fim, as Reservas de Mata Atlântica da Costa do Descobrimento, localizadas na Bahia e norte do Espírito Santo (UNESCO, 2017).

Desde o ano de 2012, os moradores da região serrana junto ao Governo do Espírito Santo buscam o tombamento do Parque Estadual da Pedra Azul, como forma de classificá-lo como Patrimônio Natural da Humanidade pela Unesco. O título é concedido aos locais de relevante importância ambiental, em razão de suas formações físicas, geológicas e biológicas e da presença de espécies animais e vegetais de alto valor científico e estético (FOLHA VITÓRIA, 2014).

O Parque Estadual da Pedra Azul se enquadra nos requisitos exigidos pela Unesco e o seu tombamento como o oitavo Patrimônio Natural da Humanidade acarretaria em

maior visibilidade da região, na melhora da economia local decorrente do aumento do fluxo de turismo e na obtenção de maiores recursos para a preservação e gestão do Parque.

### **2.1.5 O Plano de Manejo do Parque Estadual da Pedra Azul e o bioma da Mata Atlântica**

O Parque Estadual da Pedra Azul apresenta uma rica diversidade biológica e diversas espécies endêmicas, isto é, que só existem na área do parque. No tocante à flora, possui árvores que chegam a 25 metros de altura, sendo catalogadas 126 espécies de orquídeas e 51 espécies de bromélias, além de ingás, samambaias, cedros, canelas, cássias e ipês (IEMA, 2013). Quanto à fauna, foram catalogadas 182 espécies de aves e encontrados animais como tatu, tamanduá-de-colete, jaguatirica, araponga e veado catingueiro, bem como espécies em extinção como sagui-da-serra, a onça sussurrana e o macaco barbado (IEMA, 2018).

A vegetação do Parque Estadual da Pedra Azul é constituída pela Mata Atlântica, considerada um dos biomas mais desmatados e ameaçados do país. Atualmente, estima-se que a Mata Atlântica se resume no Brasil apenas em 12,4%, em decorrência o uso do solo e a ocupação humana (IEMA, 2018).

Estão inseridos no bioma da Mata Atlântica diversas formações florestais, dentre elas, a Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Floresta Ombrófila Aberta. Ressalta-se que as florestas que compõem o bioma protegem mananciais, controlando a erosão e garantindo o equilíbrio do clima, fornecem alimentos e plantas medicinais, além de servir como fonte de lazer e fomento da economia, por meio do desenvolvimento de atividades turísticas (IEMA, 2018).

É evidente, assim, a necessidade de monitorar as áreas ocupadas pelo bioma e a implementação de políticas públicas que visam a sua preservação e recuperação, como forma de garantir um meio ambiente saudável. Nesse prisma, o Plano de Manejo constitui importante documento para a delimitação e orientação das ações em uma unidade de conservação, sendo instituído pela Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000).

O Plano de Manejo do Parque Estadual da Pedra Azul foi elaborado em outubro 2004, pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF) em parceria com o Ministério do Meio ambiente e com o Governo do Espírito Santo, tornando possível o zoneamento da área do Parque e estabelecendo normas quanto ao uso e manejo dos recursos naturais, visando a conservação da sua biodiversidade.

O Parque Estadual da Pedra Azul, de fato, está inserido na Mata Atlântica, considerada área prioritária de conservação e um dos hotspots mundiais. Para que um bioma seja denominado como um hotspot, deve abrigar ao menos 1.500 espécies endêmicas de plantas e ter perdido mais de 75% de sua vegetação original (IEMA, 2018). No Brasil, existem dois hotspots: a Mata Atlântica e o Cerrado.

Além disso, destaca-se que foi elaborado, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Seama) com o apoio do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), o Atlas da Mata Atlântica do Espírito Santo, a fim de realizar o levantamento de dados acerca da cobertura vegetal nativa e do uso da terra nos 78 municípios capixabas.

Desse modo, foi feito um comparativo entre os períodos de 2007 a 2008 e 2012 a 2015, sendo constatado que a Mata Atlântica está sendo recuperada, havendo 27.179 hectares de crescimento, principalmente em Áreas de Preservação Permanente ou em Reserva Legal. Estima-se que 90,4% da Mata Nativa anteriormente mapeada se manteve entre os anos 2012 e 2015 (IEMA, 2018).

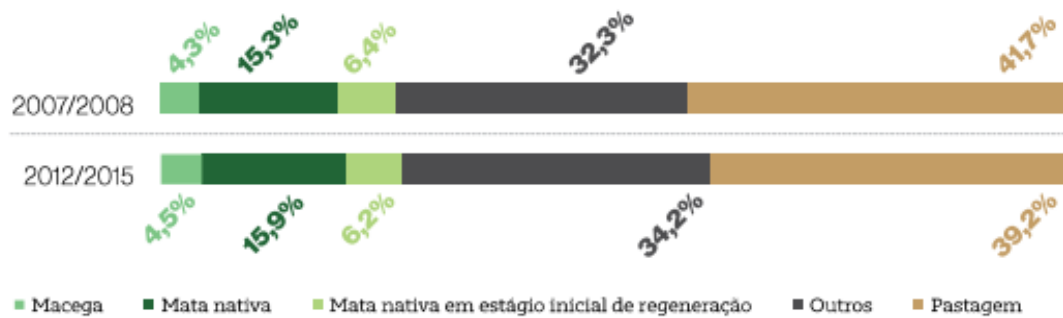


Figura 2: Análise comparativa da vegetação no Estado do Espírito Santo entre os anos de 2007/2008 e 2012/2015

Fonte: Atlas da Mata Atlântica do Estado do Espírito Santo (2018)

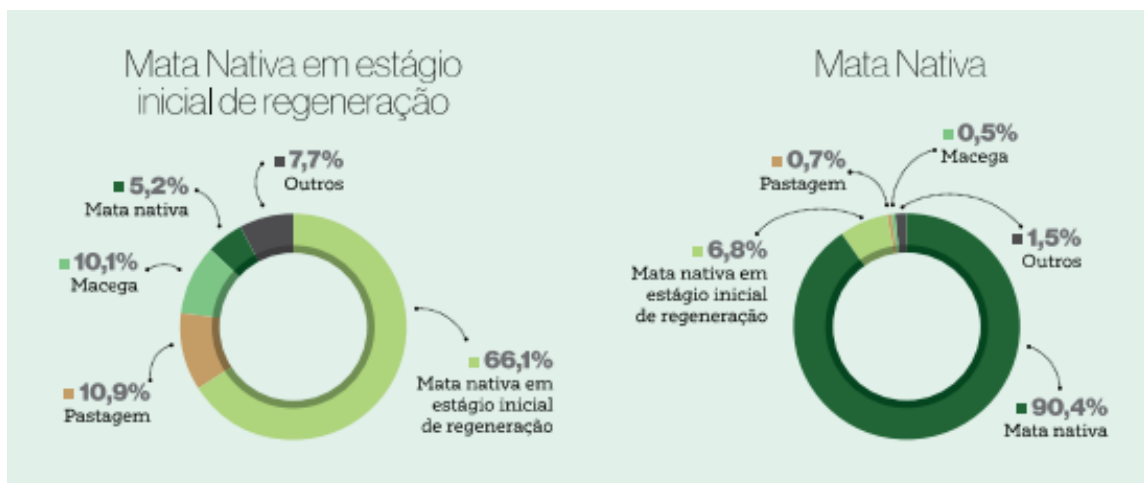


Figura 3: Mata Nativa no Estado do Espírito Santo

Fonte: Atlas da Mata Atlântica do Estado do Espírito Santo (2018)

Demonstrou-se, ainda, que a Mata Atlântica está inserida em 100% do território capixaba, o que corresponde a área de 46.086,63 km<sup>2</sup>. Ademais, no tocante ao Município de Domingos Martins, no qual está inserido o Parque Estadual da Pedra Azul, constatou-se o aumento de cerca 1.447 hectares da Mata Nativa e que, comparando os anos de 2007 a 2008 com os anos de 2012 a 2013, foi mantida cerca de 90,7% da Mata Nativa mapeada (IEMA, 2018).

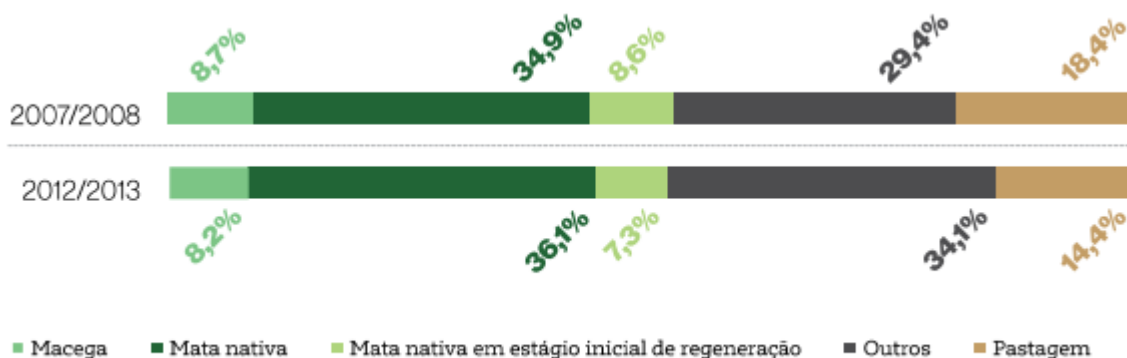


Figura 4: Análise comparativa da vegetação no Município de Domingos Martins entre os anos de 2007/2008 e 2012/2015

Fonte: Atlas da Mata Atlântica do Estado do Espírito Santo (2018)

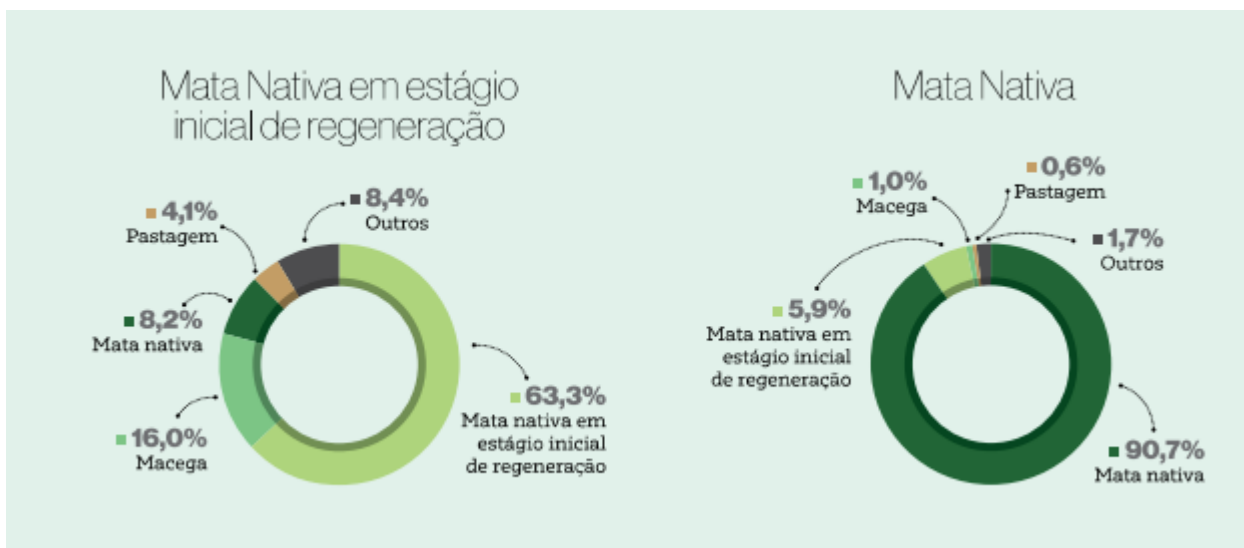


Figura 5: Mata Nativa do Município de Domingos Martins

Fonte: Atlas da Mata Atlântica do Estado do Espírito Santo (2018)

Diante do exposto, verifica-se que a Mata Atlântica vem sendo preservada, não só no Município de Domingos Martins, bem como no Estado do Espírito Santo. Isso demonstra uma atuação eficiente dos órgãos responsáveis em tutelar o meio ambiente

no estado e a criação de uma consciência por parte da população da importância da conservação desse tipo de bioma.

A instituição do Parque Estadual da Pedra Azul, nesse sentido, revela-se como um importante meio de preservação da Mata Atlântica, considerando que o manejo dos seus recursos deve ocorrer de forma indireta e controlada, a fim de garantir a tutela do seu ecossistema e da sua biodiversidade. Além disso, por meio da promoção de atividades turísticas como o agroturismo e o ecoturismo, contribuiu para o desenvolvimento de uma educação ambientalista e para a geração de renda de forma sustentável.

## 2.2 A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DO PARQUE ESTADUAL DA PEDRA AZUL

### **2.2.1 Agroturismo e ecoturismo: economia sustentável**

Um dos principais desafios de um ente federativo é garantir o crescimento da economia por meio da preservação dos recursos naturais. A economia sustentável, nesse sentido, consiste na possibilidade de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a tutela do meio ambiente. Nesse prisma, cabe destacar o agroturismo e o ecoturismo.

O agroturismo, também denominado de turismo rural, é considerado uma forma de economia sustentável, na medida em que visa à geração de renda por meio da valorização da cultura, da agricultura familiar, dos pequenos produtores, do turismo e da gastronomia local. Conforme definição atribuída pelo Ministério do Turismo (BRASIL, 2010), o agroturismo é “um conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio rural da comunidade”.

O ecoturismo, por sua vez, consiste no desenvolvimento de uma atividade turística voltada à valorização do patrimônio natural e cultural, possibilitando o contato com a natureza, a formação de uma educação ambientalista e a promoção da sustentabilidade. Estima-se que cresce cerca de 15 a 25% ao ano, enquanto o turismo convencional cresce cerca de 7,5%, de acordo com a Organização Mundial do Turismo (BRASIL, 2014).

O agroturismo e o ecoturismo representam as principais atividades econômicas desenvolvida no distrito de Aracê, no qual está inserido a unidade de conservação, verificando-se que a prosperidade da região está relacionada a dois principais elementos, isto é, a natureza e os empreendedores locais. Ressalta-se que a gestão das atividades turísticas do Parque é exercida pela Associação Turística de Pedra Azul (ATPA) que atua a fim de desenvolver, valorizar e fortalecer o turismo sustentável.

Nesse âmbito, cabe destacar a Rota do Lagarto, que consiste em uma estrada para o acesso à entrada do Parque Estadual da Pedra Azul. Com extensão de 8,9 km, tem início no km 89 da BR 262, seguindo até a rodovia ES 164 (ATPA, 2015). Ao percorrer a rota, é possível ter a visão da Pedra Azul e da Pedra do Lagarto e estar em constante contato com o bioma da Mata Atlântica.

Trata-se do local onde se desenvolve o agroturismo e ecoturismo, podendo serem encontrados hotéis, pousadas, restaurantes, cafés, cervejarias, apiários, dentre outras atividades de turismo sustentável. A maior parte do comércio envolve a produção artesanal, o que faz com que os produtos carreguem o selo com o sobrenome das famílias produtoras, enaltecendo a tradição local e favorecendo a geração de renda.

Também atraem os turistas duas trilhas que permitem apreciar ainda mais a área de conservação. A primeira tem o percurso de 1900 metros, levando ao mirante da Pedra Azul e do Forno Grande, enquanto a segunda consiste em uma escalada por meio de uma corda de 97 metros de comprimento, podendo ser substituída por um caminho

mais acessível, com degraus de madeira, pedra e corrimão, sendo que ambas levam às piscinas naturais no topo da rocha (ATPA, 2015).

Ainda para quem busca o ecoturismo, há cavalgadas ecológicas realizadas por meio de trilhas que percorrem as áreas de reflorestamento, a mata nativa, os cafezais orgânicos e o bosque de liquidânbar, chegando às piscinas naturais. É oferecida, ainda, a visita aos estábulos dos cavalos e aos animais da fazenda, o que atrai especialmente famílias com crianças.

Além disso, no Parque é possível praticar esportes radicais como o arvorismo, o rapel, a tirolesa e a escalada, todos desenvolvidos em meio a Mata Atlântica. Ademais, o Parque Estadual da Pedra Azul é local para a realização de pesquisas científicas e estudos, tendo em vista sua abundante flora e fauna, inclusive com a presença de espécies endêmicas.

Diante do exposto, percebe-se que o agroturismo e o ecoturismo representam atividades econômicas de extrema relevância na região. Revelam-se uma forma de apreciar a biodiversidade do Parque Estadual da Pedra Azul, por meio da observação da vegetação e dos animais silvestres, propiciando a formação de uma educação ambiental, além de promover o empreendedorismo, a geração de renda e a valorização da tradição local.



### **3 O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE E DO ESTATUTO DA CIDADE**

O conceito do direito à cidade foi definido pelo francês Henri Lefebvre em seu livro “Le droit à la ville” que, traduzindo para o português significa “O direito à cidade”. O sociólogo atribui à cidade um papel de destaque, tendo em vista a sua capacidade de significar todo o processo urbano (LFEVBRE, 2011, p. 112). Ademais, cabe expor o conceito atribuído por David Harvey, importante britânico estudioso da geografia urbana, segundo o qual o direito a cidade representa um poder coletivo para remodelar os processos de urbanização (HARVEY, 2012, p. 74).

O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual, já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. A liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como procuro argumentar, um dos mais precisos e negligenciados direitos humanos.

O direito a cidade, ainda, é definido pela Carta Mundial pelo Direito à Cidade como sendo o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade e da justiça social, sendo um direito coletivo dos habitantes, principalmente dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, de modo que todos os habitantes da cidade alcancem uma qualidade de vida adequada (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006).

Ressalta-se que a Carta Mundial do Direito à Cidade é um documento elaborado no Fórum Social Mundial Policêntrico e publicado em 12 de junho de 2006, tendo a adesão do Governo Brasileiro por meio do Ministério da Cidade. Tem por finalidade a melhora da condição de vida das populações nas cidades, promovendo o reconhecimento do direito à cidade no sistema internacional dos direitos humanos, bem como contribuindo com as lutas urbanas.

Diante disso, como forma de orientar a atuação dos governantes, a Carta Mundial traçou como princípios: a gestão democrática da cidade, a função social da cidade, a função social da propriedade, o exercício pleno da cidadania, a igualdade e não discriminação, a proteção especial de grupos e pessoas vulneráveis, o compromisso social do setor privado e o impulso a economia solidária e a políticas impositivas e progressivas (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006).

Entende-se, portanto, que o direito à cidade não se trata de um direito individual, mas de um direito social, na medida em que a cidade representa um espaço heterogêneo, sendo papel das autoridades a adoção de medidas a fim de garantir todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, sem qualquer discriminação dos seus habitantes.

Destaca-se que não abrange somente as metrópoles, mas toda unidade local de governo, tanto urbano, como semi-rural ou rural, independente do nível de urbanização e desenvolvimento. O entorno rural das cidades, desse modo, também representa local de exercício e cumprimento dos direitos coletivos, como forma de assegurar a distribuição e o desfrute equitativo, universal, justo, democrático e sustentável dos recursos naturais. O conceito de cidade, pois, não está limitado somente ao seu caráter físico, mas também ao seu espaço político (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006):

Para os efeitos dessa Carta, o conceito de cidade possui duas acepções. Por seu caráter físico, a cidade é toda metrópole, urbe, vila ou povoado que esteja organizado institucionalmente como unidade local de governo de caráter municipal ou metropolitano. Inclui tanto o espaço urbano como o entorno rural ou semi-rural que forma parte de seu território. Como espaço político, a cidade é o conjunto de instituições e atores que intervêm na sua gestão, como as autoridades governamentais, legislativas e judiciárias, as instâncias de participação social institucionalizadas, os movimentos e organizações sociais e a comunidade em geral.

A Carta Mundial pelo Direito à Cidade defende a função social da cidade e da propriedade como seu fim principal, de forma a prevalecer o interesse social e cultural coletivo sobre o direito individual da propriedade. Estabelece que deve ser garantindo o bem-estar de todos os seus habitantes, por meio da equidade distributiva,

complementaridade econômica, respeito à cultura e sustentabilidade ecológica, havendo um equilíbrio entre o usufruto dos recursos da cidade e a preservação da natureza (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006).

Percebe-se, assim, uma relação do direito à cidade com o direito ao meio ambiente, partir do momento e que a Carta Mundial pelo Direito à Cidade defende o desenvolvimento de um meio ambiente sadio, o desfrute e a preservação dos recursos naturais, a participação no planejamento e gestão urbana e a herança histórica e cultural, conforme dispõe o seu art. XVI (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006):

ARTIGO XVI. DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E SUSTENTÁVEL 1. As cidades devem adotar medidas de prevenção frente à contaminação e ocupação desordenada do território e das áreas de proteção ambiental, incluindo a economia energética, a gestão e a reutilização dos resíduos, reciclagem, recuperação de vertentes e ampliação e proteção dos espaços verdes. 2. As cidades devem respeitar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e artístico e promover a recuperação e revitalização das áreas degradadas e dos equipamentos urbanos.

Além disso, em seu art. V, aborda sobre o desenvolvimento equitativo e sustentável da cidade (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006):

ARTIGO V. DESENVOLVIMENTO URBANO EQUITATIVO E SUSTENTÁVEL 1. As cidades devem desenvolver um planejamento, regulação e gestão urbanoambiental que garantam o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a proteção do patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e artístico; que impeça a segregação e a exclusão territorial; que priorize a produção social do hábitat e a função social da cidade e da propriedade. Para tanto, as cidades devem adotar medidas que conduzam a uma cidade integrada e equitativa. 2. O Planejamento da cidade e os programas e projetos setoriais deverão integrar o tema da segurança urbana como um atributo do espaço público. (Carta Mundial pelo Direito à Cidades)

Diante do exposto, é notório o comprometimento da Carta Mundial pelo Direito à Cidade para a criação de espaços justos e equitativos, que tutelem os direitos coletivos e sociais, bem como o meio ambiente sadio e equilibrado.

O Estatuto da Cidade, por sua vez, elaborado em 10 de julho de 2001, consiste em uma lei que surgiu para regulamentar o art. 182 da Constituição Federal de 1988, que trata

da política de desenvolvimento urbano, e o art. 183, que aborda sobre a possibilidade de regularização de áreas ocupadas de maneira informal, como as favelas.

A Lei nº 10.257/2001, desse modo, “reúne normas relativas a ação do poder público na regulamentação da propriedade urbana em prol do interesse público, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (IBAM, 2001, p. 04). Assim como a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, o Estatuto da Cidade fixa princípios norteadores da atuação do Poder Público, sendo o primeiro deles a função social da cidade e da propriedade urbana.

A partir desse princípio, busca-se a justiça social no uso das propriedades, de forma a alcançar o equilíbrio entre os interesses públicos e privados no espaço urbano, por meio da participação popular na formulação, execução e acompanhamento de planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano (IBAM, 2011, p. 05). O Estatuto da Cidade estabelece, ainda, a garantia do direito à cidade sustentável, compreendida como aquela que permite a convivência harmoniosa entre o homem e o meio ambiente, atuando para a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído.

O Parque Estadual da Pedra Azul, nesse sentido, possui uma relação direta com os documentos, pois representa um espaço de relevância ambiental e econômica para o Município de Domingos Martins e, principalmente, para o Distrito de Aracê. Desse modo, será trazida a visão das comunidades que se desenvolveram ao entorno unidade de conservação, a fim de compreender se são atendidas as diretrizes traçadas pela Carta Mundial pela Cidade e pelo Estatuto da Cidade.

### 3.1 A VISÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS SOBRE O PARQUE ESTADUAL DA PEDRA AZUL

Os núcleos populacionais localizados na região do Parque Estadual da Pedra Azul são: Santa Luzia, São Floriano, Nossa Senhora do Carmo, União, Barcelos, São Rafael,

Fazenda do Estado, Córrego D'Antas, Alto Redentor, Cristo Rei, Alto Jucu, Lajinha, Peçanha, São Paulo de Aracê e Aracê (IDAF, 2004). Tratam-se de comunidades de descendência italiana, diferentemente das de descendência alemã no Município de Domingos Martins.

As diferenças culturais e de identidade produziram, no decorrer do tempo, um sentimento de autonomia do Distrito de Aracê, onde está localizado o Parque, em relação ao município-sede de Domingos Martins. Ademais, a distância geográfica de mais de 50 km entre os locais e os diferentes interesses quanto à forma de manejo da área de conservação fomentam ainda mais o desejo de emancipação. De fato, conforme pesquisa realizada no Plano de Manejo do Parque Estadual da Pedra Azul, na qual foram ouvidas as populações locais, foi relatada a pretensão de um maior envolvimento das comunidades na gestão do Parque.

Além disso, foi constatado que grande parte da população local não usufrui o Parque como ambiente para o desenvolvimento de atividades de turismo, educação ambiental, pesquisa científica e apreciação da natureza, conforme objetiva a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (IDAF, 2004), posto que visualizam o local principalmente como um atrativo para os turistas. Não obstante, verificou-se um consenso quanto ao valor ambiental e a beleza cênica da área de conservação, o que impulsionou a criação de oportunidades de emprego relacionadas ao turismo na região, de forma a aumentar a renda das comunidades locais e ocasionar a melhoria da qualidade de vida (IDAF, 2004).

Ademais, evidenciou-se uma consciência ambiental por parte da população em conservar os recursos naturais e preservar a biodiversidade do Parque, diante de um consenso geral acerca do elemento geológico de valor paisagístico que o transformou em unidade de conservação. O Parque Estadual da Pedra Azul, de fato, é visto como um patrimônio natural não só para a comunidade do entorno da área protegida, mas para o Município de Domingos Martins e para o Estado do Espírito Santo, representando um verdadeiro símbolo capixaba.

### 3.2 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO PARQUE ESTADUAL DA PEDRA AZUL

A função socioambiental, como já abordado, é intrínseca ao direito de propriedade, pois o *jus utendi* (direito de usar), o *jus fruendi* (direito de usufruir ou gozar), o *jus abutendi* (direito de dispor) e a *rei vindicatio* (direito de reaver ou reivindicar) só podem ser exercidos quando houver a conservação dos recursos naturais, delimitando a atuação do proprietário com o objetivo de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Resta discutir, assim, se o Parque Estadual da Pedra Azul atende a função socioambiental da propriedade, principal questão do presente trabalho.

No tópico anterior, restou evidenciada a relação entre a população local com o Parque Estadual da Pedra Azul e o direito à cidade tutelado pela Carta Mundial e pelo Estatuto da Cidade. Foi possível observar que a instituição do Parque ocasionou o desenvolvimento de atividades turísticas voltadas à apreciação da unidade de conservação e a, conseqüente, geração de empregos para o Distrito de Aracê. No entanto, constatou-se uma falta de percepção do Parque como um espaço a ser frequentado pelas comunidades locais, visto que enxergam o local principalmente como um ambiente de lazer voltado aos visitantes da região.

Nesse prisma, é importante apontar que o agroturismo e o ecoturismo desenvolvidos na Rota do Carmo, apesar de promoverem uma economia sustentável que viabiliza a preservação dos recursos naturais, não degrada o meio ambiente, valoriza a cultura local e ocasiona a geração de renda, não são atividades acessíveis a todos os padrões financeiros.

De fato, por meio de uma análise dos serviços oferecidos no Parque Estadual da Pedra Azul, verifica-se que o valor das diárias dos hotéis e pousadas variam entre R\$ 200,00 a R\$ 400,00, podendo chegar a R\$ 1.621,00 a depender do tipo de hospedagem (ATPA, 2015). As trilhas que permitem o acesso às piscinas naturais são gratuitas, contudo, para as cavalgadas ecológicas, os preços variam entre R\$ 25 a R\$ 150 por pessoa, a

depender da duração do percurso a ser realizado (ATPA, 2015). Ademais, por meio de um passeio na Rota do Carmo, nota-se que o preço dos produtos artesanais e gastronômicos apresentam um valor acima da média, com pratos individuais com valor médio de R\$ 70,00.

Ressalta-se, também, a existência de condomínios privativos de luxo no Distrito de Aracê. Nesse sentido, é relevante destacar o Condomínio Monte Blú, um dos principais condomínios privativos da região, com apenas 1,5km de distância da Rota do Lagarto, vista para a Pedra Azul, lotes a partir de 1.400 m<sup>2</sup> e área de lazer de 5.500 m<sup>2</sup> (MONTE BLÚ, 2018). Além disso, o Cerro Azul também consiste em um condomínio de destaque em Aracê, com lotes a partir de 1.600 m<sup>2</sup> e área de lazer de 2.700 m<sup>2</sup> (CERRO AZUL, 2016).

Percebe-se que o Parque Estadual da Pedra Azul agregou uma valorização imobiliária ao Distrito de Aracê, fazendo com que seja visado como moradia por classes médias e altas. Ademais, os valores elevados dos produtos e serviços oferecidos no Parque o tornam um espaço voltado principalmente para quem busca um turismo elitizado. Revela-se, logo, que o Parque é visitado especialmente pela parcela da população capixaba e brasileira de maior poder aquisitivo, em detrimento das comunidades provenientes do Distrito de Aracê e redondezas, formadas tradicionalmente por famílias de produtores rurais e de pequenos comerciantes e, portanto, de menor poder aquisitivo.

Com base no previsto na Carta Mundial do Direito à Cidade, os municípios, distritos, vilarejos, povoados e qualquer unidade local de governo deve ser um ambiente que não gere discriminação. O desenvolvimento da cidade, ainda, deve ocorrer de forma a não causar segregação e exclusão territorial, conduzindo a uma cidade integrada e equitativa (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006).

Diante disso, verifica-se que a função social do Parque Estadual da Pedra Azul é parcialmente atendida, na medida em que, em decorrência do alto custo dos produtos e

serviços oferecidos, não pode ser usufruído integralmente por todas as classes sociais. Demonstra-se evidente a necessidade de promover a integração desse ambiente ao Distrito de Aracê, de modo que se torne um ambiente economicamente acessível aos moradores da região, atendendo de forma satisfatória ao Princípio da Igualdade e ao Desenvolvimento Urbano Equitativo e Sustentável, dispostos na Carta Mundial do Direito à Cidade.

Ademais, a análise dos dados ambientais apresentados até o momento permitem configurar o Parque Estadual da Pedra Azul como unidade de conservação e hotspot mundial, tendo em vista que está inserido na Mata Atlântica, ambiente que abriga uma grande diversidade biológica e espécies endêmicas, sendo um dos biomas mais ameaçados do planeta. Restou evidente que as comunidades locais possuem consciência da riqueza ambiental que o Parque representa e sobre a necessidade de preservação dos seus recursos naturais.

Pode-se afirmar, assim, que o Parque Estadual da Pedra Azul cumpre com a sua função ambiental, visto que possui um grande respaldo jurídico quanto a preservação da sua diversidade biológica e dos seus ecossistemas naturais. Isso se deu, inicialmente, por meio do Decreto nº 312/1960, que o criou como Reserva Legal e, posteriormente, por meio da Lei nº 4.503, que o instituiu como Parque Estadual, delimitando o seu uso indireto e controlado.

Além disso, o Parque também se enquadra como área de conservação conforme a Lei nº 9.985/2000 e possui é alvo de diversos órgãos de proteção ambientais, como o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), responsável pela sua administração. Deve ser destacado, ainda, o Conselho do PEPAZ, que busca dirimir as decisões em prol do Parque, bem como o Plano de Manejo, que delimita a forma que devem ser utilizados os recursos naturais para a manutenção do seu processo ecológico.



Logo, é evidente que o Parque Estadual da Pedra Azul é uma área dentro da cidade que objetiva à promoção do Direito ao Meio Ambiente Sadio e Sustentável, conforme disposto na Carta Mundial pelo Direito à Cidade, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Cidade, atendendo, portanto, a sua função ambiental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de propriedade demonstra-se de notória importância na sociedade, devendo ser pautado na função social, como forma de não serem atendidos somente interesses egoísticos e individuais, mas sim à satisfação de interesses da coletividade, como o direito difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O Parque Estadual da Pedra Azul, nesse sentido, foi alvo do presente estudo a fim de verificar se cumpre com a sua função socioambiental, por representar um ambiente de relevância ambiental e econômica não somente no Município de Domingos Martins, mas na Região das Montanhas Capixabas e em todo o Estado do Espírito Santo.

Em relação a função ambiental, denota-se que o Parque Estadual da Pedra Azul promove o equilíbrio entre a presença humana e o meio ambiente, por meio da Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, que instituiu o Parque como unidade de conservação, da Lei nº 4.503/91 que, em seu art. 5º, determinou o uso indireto e controlado dos seus recursos, e do Plano de Manejo, que traçou as diretrizes para a sua gestão. Diante disso, foram criados mecanismos para preservar o patrimônio biológico do Parque Estadual da Pedra Azul, promovendo o uso sustentável dos seus recursos naturais, o desenvolvimento de um turismo ecológico, a pesquisa científica e a educação ambiental.

No tocante a função social, por sua vez, constata-se que o agroturismo e o ecoturismo representam atividades econômicas sustentáveis promovidas no Parque, garantindo a geração renda, por meio de novas oportunidades de emprego, preservando o meio ambiente, promovendo a educação ambiental e valorizando as tradições locais, através do incentivo ao empreendedorismo das famílias da região. Contudo, os produtos e serviços oriundos dessas atividades apresentam um valor elevado, fazendo com que o Parque Estadual da Pedra Azul tenha se tornado um ambiente de turismo elitizado.

Diante do exposto, é possível concluir que o Parque Estadual da Pedra Azul atende parcialmente a sua função socioambiental, pois, se de um lado garante o direito ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, por outro, não representa um espaço heterogêneo, pois não permite o acesso dos seus recursos a todas as classes sociais, fazendo com que seja voltado principalmente para turistas de maior poder aquisitivo e deixando de ser frequentado pelos habitantes de menor poder aquisitivo do Distrito de Aracê.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 103. p. 781-791. jan./dez. 2008.

ASSOCIAÇÃO O ECO. **O que são Unidades de Conservação**. ((o))eco: Rio de Janeiro, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionário-ambiental/27099-o-que-sao-unidades-de-conservacao/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

ASSOCIAÇÃO TURÍSTICA DE PEDRA AZUL E REGIÃO. **Parque estadual de Pedra Azul**. Domingos Martins, ES: Casa do Turista, 2015. Disponível em: <<http://www.pedraazul.com.br>>. Acesso em: 16 out. 2018.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, n. 9, mar. 1998.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 03 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Cidade**. Lei nº 10.257, de 10 jul. 2001. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Terra**. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Brasília, DF: Senado, 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 03 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Unidades de Conservação**. Disponível em: <[www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao](http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao)>. Acesso em: 16 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Turismo. **Natureza e ecoturismo atraem estrangeiros ao Brasil**. Disponível em: <<http://www.turismo.gov.br/ultimas-noticias/1370-natureza-e-ecoturismo-atraem-estrangeiros-ao-brasil.html>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Turismo. **Turismo rural: orientações básicas**. 2. ed. Brasília: Ministério do Turismo, 2010. Disponível em: <[http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o\\_ministerio/publicacoes/downloads\\_publicacoes/Turismo\\_Rural\\_Versxo\\_Final\\_IMPRESSxO\\_.pdf](http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/Turismo_Rural_Versxo_Final_IMPRESSxO_.pdf)> Acesso em: 17 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasil, DF: Senado, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 16 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. Lei nº 9.985 de julho de 2000. Brasília, DF: Senado, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CERRO AZUL. **Condomínio Cerro Azul**. Disponível em: <<https://www.cerroazules.com.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Área de preservação permanente (APP)**. Brasília, DF: Embrapa. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/entenda-o-codigo-florestal/area-de-preservacao-permanente>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Área de reserva legal (ARL)**. Brasília, DF: Embrapa. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Florestal: adequação ambiental da paisagem rural**. Brasília, DF: Embrapa. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl>>. Acesso em 19 de out. de 2018.

FARIAS, Cristiano de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**. Caracas, Bamaco, Carachi: Fórum Mundial Policêntrico, 2006. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas sociais**. São Paulo, n. 29, p.73-89, jul./dez. 2012.

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL (IDAF). **Plano de manejo do Parque Estadual da Pedra Azul**. Vitória-ES: IDAF, 2004.

INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (IEMA). **Parque Estadual da Pedra Azul**. Cariacica-ES: IEMA. Disponível em: <<https://iema.es.gov.br/PEPAZ>>. Acesso em: 16 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Parque Estadual da Pedra Azul comemora 19 anos com a instituição de seu Conselho Consultivo**. Cariacica-ES: IEMA, 2010. Disponível em: <<https://iema.es.gov.br/parque-estadual-da-pedra-azul-comemora-19-ano>>. Acesso em: 16 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Atlas da Mata Atlântica do Estado do Espírito Santo: 2007-2008/2012-2015**. Sossai, Marcos Franklin (coord.). Cariacica-ES: IEMA, 2018. Disponível em: <<https://seama.es.gov.br/Media/seama/Principal/Atlas-Mata-Atlantica-ES.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2011.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. Da função social à função ambiental da propriedade. **Revista de Direito Argumentum**. Marília, n. 13, 2012.

MONTE BLÚ. **Condomínio Monte Blú**. Disponível em: <<http://www.condominiomonteblu.com.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

MOURA, Renata Helena Paganoto. **Direito das coisas: posse e propriedade**. São Paulo: Editora FACCAMP, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Patrimônio Mundial do Brasil**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/culture/world-heritage/list-of-world-heritage-in-brazil/>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

STANGE, Paula; PEREIRA, Roberly. Um programa para poucos: pesquisa da Futura aponta que apesar do aumento no número de turistas que visitam a Região Serrana do Estado, esse é um passeio incessível a muitos capixabas. **Jornal A Gazeta**, Vitória, ES, 28 jun. 2004. Disponível em: <[http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20161219\\_aj21241\\_turismo\\_microrregiao\\_sudoesteserrana.pdf](http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20161219_aj21241_turismo_microrregiao_sudoesteserrana.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das coisas**. v. 4. 7. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

WERNERSBACH, Luiza. Pedra Azul vai concorrer a Patrimônio da Humanidade. **Jornal A Tribuna**, Vitória-ES, 04 set. 2014. Disponível em: <[http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20161004\\_aj14199\\_municipio\\_domingosmartins\\_pedraazul.pdf](http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20161004_aj14199_municipio_domingosmartins_pedraazul.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2018.